



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: F62B9-4A106-E040C



## Decisão 02056/2023-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 03125/2018-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ANTONIO CEZAR COSER

**Responsável:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO –  
APOSENTADORIA – REGISTRO –  
DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL**, por meio da **Portaria n.º 080/2023**, a contar de **17/11/2017**, fundamentada no **artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal c/c Súmula Vinculante nº 33, do STF**.

O servidor ocupava o cargo de **MÉDICO III-13**, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo. Contava na ocasião de sua aposentadoria, com 62 anos de idade e 26 anos e 11 meses de contribuição.

Os proventos foram calculados com base na média aritmética simples e fixados em **R\$ 5.773,14**.

Em resposta à **ITP nº 0008400069/2021-7**, o órgão de origem apresentou novo ato concessor retificando o anterior às fls. 1/2, do evento 13, atendendo a diligência.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02146/2023-9**, a área técnica informou que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **12/04/2018**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato**, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 02660/2023-2**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
**Conselheira Substituta**

**1. DECISÃO TC-2056/2023-1.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria n.º 080/2023**, que concede aposentadoria ao Sr. **ANTONIO CEZAR COSER**, a contar de **17/11/2017**, com proventos fixados em **R\$ 5.773,14**.

**1.2. DETERMINAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro.

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 21/07/2023 - 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente